DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2444 DA COMISSÃO

de 17 de dezembro de 2015

que define os requisitos normalizados para a apresentação, pelos Estados-Membros, de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de doenças animais e zoonoses para financiamento da União e que revoga a Decisão 2008/425/CE

[notificada com o número C(2015) 9192]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 36.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 652/2014 estabelece, nomeadamente, disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar e a saúde animal e requisitos para a apresentação e o conteúdo dos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de doenças animais e zoonoses.

(2) O Regulamento (UE) n.º 652/2014 determina, no seu artigo 12.º, n.º 1, que os Estados-Membros apresentem anualmente à Comissão, até, o mais tardar, 31 de maio, os programas nacionais que devem ter início no ano seguinte e em relação aos quais desejam solicitar uma subvenção.

(3) A Decisão 2008/425/CE da Comissão ([2]) prevê que os Estados-Membros que solicitem uma participação financeira da União para programas nacionais de erradicação, vigilância e controlo de determinadas doenças animais devem apresentar pedidos com determinadas informações mínimas definidas nos anexos I a V da referida decisão.

(4) Na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 652/2014, devem ser revistos os requisitos normalizados para o conteúdo e a apresentação, pelos Estados-Membros, dos programas nacionais definidos no artigo 9.º do referido regulamento, a fim de cumprir integralmente os requisitos enunciados no seu artigo 12.º.

(5) Os requisitos normalizados para o conteúdo e apresentação, pelos Estados-Membros, dos programas nacionais definidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 652/2014 devem ainda cumprir os critérios relativos aos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância estabelecidos na Decisão 2008/341/CE da Comissão ([3]).

(6) Em consonância com a evolução da legislação da União, devem ser utilizados para certas doenças os modelos eletrónicos normalizados disponíveis em linha no sítio *web* da Comissão, a fim de facilitar as modificações necessárias ou incluir mais pormenores. A Comissão informará e discutirá com os Estados-Membros todas as modificações necessárias dos modelos eletrónicos normalizados, no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal. Os modelos eletrónicos normalizados revistos serão enviados a todos os Estados-Membros, o mais tardar, no início de março do ano em questão.

([1]) JO L 189 de 27.6.2014, p. 1.

([2]) Decisão 2008/425/CE da Comissão, de 25 de abril de 2008, que define os requisitos normalizados para a apresentação, pelos Estados-Membros, de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais para financiamento comunitário (JO L 159 de 18.6.2008, p. 1).

([3]) Decisão 2008/341/CE da Comissão, de 25 de abril de 2008, que define critérios comunitários relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância de certas doenças e zoonoses animais (JO L 115 de 29.4.2008, p. 44).

(7) Relativamente a doenças não incluídas nos modelos eletrónicos normalizados e a doenças aquícolas, considera-se que a utilização de modelos normalizados não eletrónicos constitui o instrumento adequado para a apresentação de programas nacionais, atendendo ao pequeno número de apresentações dos últimos anos, que não justifica a elaboração de modelos eletrónicos específicos.

(8) Por uma questão de clareza, é, pois, oportuno revogar a Decisão 2008/425/CE e substituí-la pela presente decisão.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para além do conteúdo estabelecido no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 652/2014, os programas nacionais devem conter as informações constantes dos anexos da presente decisão.

Artigo 2.º

Os programas nacionais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 652/2014 devem ser apresentados em linha, com utilização dos correspondentes modelos eletrónicos normalizados indicados nos anexos I a IV da presente decisão, ou por correio, com utilização dos correspondentes modelos normalizados indicados no anexo V da presente decisão, no caso das doenças não incluídas nos modelos eletrónicos, e indicados no anexo VI, no caso das doenças aquícolas.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 2008/425/CE.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável às apresentações de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância respeitantes a 2017 e anos seguintes.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2015.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO I

No sítio *web* da DG SANTE encontram-se os modelos específicos, em formato pdf, a utilizar para apresentar os programas nacionais sobre as doenças animais abaixo enumeradas:

http://ec.europa.eu/dgs/health_food-safety/funding/cff/animal_health/vet_progs_en.htm

Anexo I.A: em matéria de raiva

Anexo I.B: em matéria de tuberculose bovina, brucelose bovina e brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*)

Anexo I.C: em matéria de peste suína clássica, peste suína africana e doença vesiculosa dos suínos

Anexo I.D: em matéria de febre catarral.

ANEXO II

No sítio *web* da DG SANTE encontra-se o modelo específico, em formato pdf, a utilizar para apresentar os programas nacionais de controlo das salmonelas:

http://ec.europa.eu/dgs/health_food-safety/funding/cff/animal_health/vet_progs_en.htm

ANEXO III

No sítio *web* da DG SANTE encontra-se o modelo específico, em formato pdf, a utilizar para apresentar os programas de controlo das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EEB e tremor epizoótico):

http://ec.europa.eu/dgs/health_food-safety/funding/cff/animal_health/vet_progs_en.htm

ANEXO IV

No sítio *web* da DG SANTE encontra-se o modelo específico, em formato pdf, a utilizar para apresentar os programas de vigilância da gripe aviária:

http://ec.europa.eu/dgs/health_food-safety/funding/cff/animal_health/vet_progs_en.htm

ANEXO V

Requisitos normalizados para a apresentação de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças animais abaixo enumeradas:

— Carbúnculo

— Pleuropneumonia contagiosa dos bovinos

— Equinococose

— Campilobacteriose

— Listeriose

— Triquinose

— *Escherichia coli* verotoxinogénica

1. **Identificação do programa**

Estado-Membro:

Doença(s): ([1])

Duração do programa: anual/plurianual

Pedido de cofinanciamento da União para ([2]):

Referência do presente documento:

Contacto (nome, telefone, fax e endereço eletrónico):

Data de apresentação à Comissão:

2. **Descrição da situação epidemiológica da(s) doença(s)/zoonose(s) antes da data do início da execução do programa e dados sobre a evolução epidemiológica da(s) doença(s)** ([3])**:**

3. **Descrição do programa apresentado** ([4]):

4. **Medidas do programa apresentado a executar**

4.1. *Resumo das medidas ao abrigo do programa:*

4.2. *Organização, supervisão e papel de todas as partes interessadas* ([5]) *envolvidas no programa:*

([1]) Utilizar um documento por doença, exceto quando todas as medidas do programa sobre a população-alvo forem utilizadas para a vigilância, o controlo e a erradicação de doenças diferentes.

([2]) Indicar o ano ou os anos para os quais o cofinanciamento é solicitado

([3]) Fornecer uma descrição concisa incluindo dados sobre a população-alvo (espécie, número de efetivos e de animais presentes e ao abrigo do programa), as principais medidas (regime de amostragem e teste, medidas de erradicação utilizadas, qualificação de efetivos e animais, regimes de vacinação) e os principais resultados (incidência, prevalência, qualificação de efetivos e animais). Fornecer informações para períodos diferentes caso as medidas tenham sido modificadas substancialmente. Ilustrar as informações com quadros que resumam a situação epidemiológica (definidos na secção 6) complementados por gráficos ou mapas (a anexar).

([4]) Fornecer uma descrição concisa do programa com os objetivos principais (vigilância, controlo, erradicação, qualificação dos efetivos e/ou das regiões, diminuição da prevalência e da incidência), as principais medidas (regime de amostragem e teste, medidas de erradicação a utilizar, qualificação de efetivos e animais, regimes de vacinação) a população-alvo animal, a(s) zona(s) de execução e a definição de um caso positivo.

([5]) Descrever as autoridades encarregadas da supervisão e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa e dos diferentes operadores envolvidos. Descrever as responsabilidades de todas as partes interessadas.

4.3. *Descrição e delimitação das zonas geográficas e administrativas em que o programa vai ser executado* ([1]):

4.4. *Os objetivos a alcançar à data do termo do programa e os benefícios esperados do mesmo:*

4.5. *Indicadores adequados para medir a consecução dos objetivos do programa:*

4.6. *Descrição das medidas do programa* ([2]):

4.6.1. Notificação da doença

4.6.2. Animais visados e população animal

4.6.3. Identificação de animais e registo de explorações

4.6.4. Qualificação de animais e efetivos ([3])

4.6.5. Regras relativas à circulação dos animais

4.6.6. Testes utilizados e regimes de amostragem

4.6.7. Vacinas utilizadas e regimes de vacinação

4.6.8. Informações e avaliação sobre gestão de medidas de biossegurança e infraestrutura implementadas nas explorações abrangidas

4.6.9. Medidas em caso de resultado positivo ([4])

4.6.10. Regime de compensação dos proprietários de animais abatidos e submetidos a occisão ([5])

4.6.11. Controlo da execução do programa e relatório ([6])

5. **Recursos financeiros para a execução do programa:**

Orçamento estimado e sua origem: público/privado ou ambos.

([1]) Indicar o nome e a denominação, os limites administrativos e a superfície das zonas administrativas e geográficas em que o programa vai ser aplicado; Ilustrar com mapas.
([2]) Deve ser apresentada uma descrição exaustiva de todas as medidas, a menos que possa fazer-se referência à legislação da União. Mencionar também a legislação nacional que prevê as medidas.
([3]) Mencionar apenas se aplicável.
([4]) Fornecer uma descrição das medidas no que se refere aos animais positivos (descrição da política de abate, destino das carcaças, utilização ou tratamento dos produtos animais, destruição de todos os produtos que poderiam transmitir a doença ou tratamento de tais produtos por forma a evitar qualquer eventual contaminação, procedimento de desinfeção de explorações infetadas, tratamento terapêutico ou preventivo escolhido, procedimento de repovoamento com animais saudáveis de explorações que foram despovoadas por abate e criação de uma zona de vigilância em redor da exploração).
([5]) Exceto a BT.
([6]) Descrever o processo e o controlo que será efetuado para garantir a vigilância adequada da execução do programa.

6. **Dados sobre a evolução epidemiológica durante os últimos cinco anos** [1]

6.1. *Evolução da doença*

6.1.1. Dados sobre os efetivos [a] (um quadro por ano)

Ano:

Região [b]	Espécie animal	Número total de efetivos [c]	Número total de efetivos abrangidos pelo programa	Número de efetivos controlados [d]	Número de efetivos positivos [e]	Número de novos efetivos positivos [f]	Número de efetivos despovoados	% de efetivos positivos despovoados	INDICADORES		
									% de cobertura dos efetivos	% de efetivos positivos Prevalência nos efetivos neste período	% de novos efetivos positivos Incidência nos efetivos
1	2	3	4	5	6	7	8	9 = (/) × 100	10 = (5/4) × 100	11 = (6/5) × 100	12 = (7/5) × 100
Total											

[a] Efetivos ou bandos ou explorações, consoante o caso.
[b] Região conforme definida no programa do Estado-Membro.
[c] Número total de efetivos da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.
[d] Controlo significa a realização de testes a nível do efetivo, no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter ou melhorar o estatuto sanitário do efetivo. Nesta coluna, um efetivo não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.
[e] Efetivos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que o efetivo tenha sido controlado.
[f] Efetivos cujo estatuto no período anterior era *Desconhecido, Não indemne-negativo, Indemne, Oficialmente indemne* ou *Suspenso* e com, pelo menos, um animal positivo neste período.

[1] Fornecer os dados sobre a evolução da doença, em conformidade com os quadros abaixo, conforme adequado.

6.1.2. Dados sobre os animais (um quadro por ano)

Ano:

Região [a]	Espécie animal	Número total de animais [b]	Número de animais [d] a testar no âmbito do programa	Número de animais [c] testados	Número de animais testados individualmente [d]	Número de animais positivos	Abate		INDICADORES	
							Número de animais com resultados positivos abatidos ou eliminados seletivamente	Número total de animais abatidos [e]	% de cobertura ao nível dos animais	% de animais positivos Prevalência nos animais
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 = (5/4) × 100	11 = (7/5) × 100
	Total									

[a] Região conforme definida no programa do Estado-Membro.
[b] Número total de animais da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.
[c] Inclui os animais testados individualmente ou abrangidos por um regime de amostragem coletiva.
[d] Inclui apenas os animais testados individualmente, não inclui os animais abrangidos por um regime de amostragem coletiva.
[e] Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos ao abrigo do programa.

6.2. *Dados estratificados sobre vigilância e testes laboratoriais*

6.2.1. Dados estratificados sobre vigilância e testes laboratoriais

Ano:

Região [a]	Espécie/categoria animal	Tipo de teste [b]	Descrição do teste	Número de amostras testadas	Número de amostras positivas
Total					

[a] Região conforme definida no programa do Estado-Membro.
[b] Indicar se se trata de um teste serológico, virológico, etc.

6.3. *Dados sobre a infeção (um quadro por ano)*

Ano:

Região [a]	Espécie animal	Número de efetivos infetados [b]	Número de animais infetados
Total			

[a] Região conforme definida no programa do Estado-Membro.
[b] Efetivos ou bandos ou explorações, consoante o caso.

6.4. *Dados sobre o estatuto dos efetivos no final de cada ano [se aplicável]*

Ano:

Região [a]	Espécie animal	Estatuto dos efetivos e dos animais abrangidos pelo programa [b]													
		Número total dos efetivos e dos animais abrangidos pelo programa		Desconhecido [c]		Não indemne ou não oficialmente indemne				Suspensão do estatuto de indemne ou oficialmente indemne [f]		Indemne [g]		Oficialmente indemne [h]	
						Último controlo positivo [d]		Último controlo negativo [e]							
		Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]
Total															

[a] Região conforme definida no programa do Estado-Membro.
[b] No final do ano.
[c] Desconhecido: não existem dados de controlos prévios.
[d] Não indemne e último controlo positivo: efetivo controlado, com pelo menos um resultado positivo no último controlo.
[e] Não indemne e último controlo negativo: efetivo controlado, com resultados negativos no último controlo, mas não *Indemne* nem *Oficialmente indemne*.
[f] Suspenso, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença no termo do período de referência.
[g] Efetivo indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença.
[h] Efetivo oficialmente indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença.
[i] Inclui animais abrangidos pelo programa nos efetivos com o estatuto referido (coluna da esquerda).

6.5. *Dados sobre programas de vacinação ou de tratamento* ([1])

Ano:

Região ([a])	Espécie animal	Número total de efetivos ([b])	Número total de animais	Informações sobre o programa de vacinação ou de tratamento					
				Número de efetivos no programa de vacinação ou de tratamento	Número de efetivos vacinados ou tratados	Número de animais vacinados ou tratados	Número de doses de vacina ou de tratamento administradas	Número de adultos vacinados	Número de animais jovens vacinados
	Total								

([a]) Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.
([b]) Efetivos ou bandos ou explorações, consoante o caso.

([1]) Fornecer dados apenas se a vacinação tiver sido efetuada.

6.6. *Dados relativos às espécies selvagens* [1]

6.6.1. Estimativa da população de espécies selvagens

Ano:

Região [a]	Espécie animal	Método de estimativa	População estimada
Total			

[a] Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.

6.6.2. Vigilância da doença e outros testes em espécies selvagens (um quadro por ano)

Ano:

Região [a]	Espécie animal	Tipo de teste [b]	Descrição do teste	Número de amostras testadas	Número de amostras positivas
Total					

[a] Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.
[b] Indicar se se trata de um teste serológico, virológico, deteção de biomarcadores, etc.

[1] Fornecer dados apenas se o programa incluir medidas no que respeita à espécie selvagem ou se os dados forem epidemiologicamente pertinentes para a doença.

6.6.3. Dados sobre vacinação ou tratamento de espécies selvagens

Ano:

Região [a]	km quadrados	Programa de vacinação ou de tratamento		
		Número de doses de vacina ou de tratamento a serem administradas	Número de campanhas	Número total de doses de vacina ou de tratamento administradas
Total				

[a] Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.

7. **Objetivos**

7.1. *Objetivos relacionados com os testes (um quadro para cada ano de execução* ([1])*)*

7.1.1. Objetivos para os testes de diagnóstico

Região ([a])	Tipo de teste ([b])	População abrangida ([c])	Tipo de amostra ([d])	Objetivo ([e])	Número de testes previstos
				Total	

([a]) Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.
([b]) Descrição do teste.
([c]) Especificação das espécies visadas e das categorias de animais visados.
([d]) Descrição da amostra.
([e]) Descrição do objetivo (por exemplo, qualificação, vigilância, confirmação de casos suspeitos, controlo de campanhas, seroconversão, controlo de vacinas deletadas, teste de vacina, controlo de vacinação, etc.).

([1]) Para os anos seguintes dos programas plurianuais aprovados apenas se deve preencher um quadro para o ano correspondente.

7.1.2. Objetivos em termos de teste de efetivos e animais

7.1.2.1. Objetivos em termos de teste de efetivos [a]

Região [b]	Espécie animal	Número total de efetivos [c]	Número total de efetivos abrangidos pelo programa	Número de efetivos que se prevê controlar [d]	Número previsto de efetivos positivos [e]	Número previsto de novos efetivos positivos [f]	Número de efetivos que se prevê despovoar	% de efetivos positivos que se prevê despovoar	INDICADORES DO OBJETIVO		
									% prevista de cobertura dos efetivos	% de efetivos positivos Prevalência prevista nos efetivos neste período	% de novos efetivos positivos Incidência prevista sobre os efetivos
1	2	3	4	5	6	7	8	9 = (8/6) × 100	10 = (5/4) × 100	11 = (6/5) × 100	12 = (7/5) × 100
Total											

[a] Efetivos ou bandos ou explorações, consoante o caso.
[b] Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.
[c] Número total de efetivos da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.
[d] Controlo significa a realização de testes a nível do efetivo, no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter, melhorar, etc., o estatuto sanitário do efetivo. Nesta coluna, um efetivo não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.
[e] Efetivos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que o efetivo tenha sido controlado.
[f] Efetivos cujo estatuto no período anterior era *Desconhecido*, *Não indemne-negativo*, *Indemne*, *Oficialmente indemne* ou *Suspenso* e com, pelo menos, um animal positivo neste período.

7.1.2.2. Objetivos em termos de teste de animais

Região [a]	Espécie animal	Número total de animais [b]	Número de animais [c] abrangidos pelo programa	Número previsto de animais [c] a testar	Número de animais a serem testados individualmente [d]	Número previsto de animais positivos	Abate		INDICADORES DO OBJETIVO	
							Número de animais com resultados positivos que se prevê abater ou eliminar seletivamente	Número total de animais que se prevê abater [e]	% de cobertura prevista ao nível dos animais	% de animais positivos (prevalência animal prevista)
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 = (5/4) × 100	11 = (7/5) × 100

[a] Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.
[b] Número total de animais da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.
[c] Inclui os animais testados individualmente ou abrangidos por um regime de amostragem coletiva.
[d] Inclui apenas os animais testados individualmente, não inclui os animais abrangidos por um regime de amostragem coletiva.
[e] Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos ao abrigo do programa.

7.2. *Objetivos relativos à qualificação de efetivos e animais (um quadro para cada ano de execução), se aplicável*

Região [a]	Espécie animal	Número total dos efetivos e dos animais abrangidos pelo programa		Objetivos em termos de estatuto dos efetivos e dos animais abrangidos pelo programa [b]											
				Desconhecidos previstos [c]		Não indemnes ou não oficialmente indemnes previstos				Suspensão prevista do estatuto de indemne ou oficialmente indemne [f]		Indemnes previstos [g]		Oficialmente indemnes previstos [h]	
						Último controlo positivo [d]		Último controlo negativo [e]							
		Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]	Efetivos	Animais [i]
Total															

[a] Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.
[b] No final do ano.
[c] Desconhecido: não existem dados de controlos prévios.
[d] Não indemne e último controlo positivo: efetivo controlado, com pelo menos um resultado positivo no último controlo.
[e] Não indemne e último controlo negativo: efetivo controlado, com resultados negativos no último controlo, mas não *Indemne* nem *Oficialmente indemne*.
[f] Suspenso, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença, sempre que adequado, ou de acordo com a legislação nacional.
[g] Efetivo indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença, sempre que adequado, ou de acordo com a legislação nacional.
[h] Efetivo oficialmente indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença, ou de acordo com a legislação nacional.
[i] Inclui animais abrangidos pelo programa nos efetivos com o estatuto referido (coluna da esquerda).

7.3. *Objetivos em termos de vacinação ou de tratamento (um quadro para cada ano de execução)*

7.3.1. Objetivos em termos de vacinação ou de tratamento [1]

Região [a]	Espécie animal	Número total de efetivos [b] no programa de vacinação ou de tratamento	Número total de animais no programa de vacinação ou de tratamento	Objetivos em termos do programa de vacinação ou de tratamento					
				Número de efetivos [b] no programa de vacinação ou de tratamento	Número de efetivos [b] que se prevê vacinar ou tratar	Número de animais que se prevê vacinar ou tratar	Número de doses de vacina ou de tratamento que se prevê administrar	Número de adultos que se prevê vacinar	Número de animais jovens que se prevê vacinar
Total									

[a] Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.
[b] Efetivos ou bandos ou explorações, consoante o caso.

[1] Fornecer dados apenas se adequado.

7.3.2. Objetivos em termos de vacinação ou de tratamento ([1]) das espécies selvagens

Região ([a])	Espécie animal	km quadrados	Objetivos em termos do programa de vacinação ou de tratamento		
			Número de doses de vacina ou tratamentos que se prevê administrar na campanha	Número previsto de campanhas	Número total de doses de vacina ou de tratamento que se prevê administrar
	Total				

([a]) Região, conforme definida no programa do Estado-Membro.

8. **Análise pormenorizada do custo do programa (um quadro por ano de execução)**

Custos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
1. **Testes**					
1.1. Custo da amostragem					
	Animais domésticos				
1.2. Custo da análise	Testes bacteriológicos (cultura) no âmbito da amostragem oficial				
	Serotipagem dos isolados pertinentes				

([1]) Fornecer dados apenas se adequado.

Custos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
	Testes bacteriológicos destinados a verificar a eficiência da desinfeção das instalações após o despovoamento de um bando positivo às salmonelas				
	Teste de deteção de agentes antimicrobianos ou de efeito inibidor do crescimento bacteriano em tecidos de animais oriundos de bandos/efetivos testados para a deteção de salmonelas				
	Outro (especificar)				
2. **Vacinação**	(Se for solicitado cofinanciamento para a aquisição de vacinas, as secções 6.4 e 7.2 também têm de ser preenchidas, caso a política de vacinação faça parte do programa)				
2.1. Aquisição de doses de vacina	Número de doses de vacina				
3. **Abate e destruição**					
3.1. Indemnização pelos animais	Indemnização pelos animais				
3.2. Custos de transporte					

Custos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
3.3. Custos de destruição					
3.4. Perda em caso de abate					
3.5. Custos do tratamento de produtos animais (ovos, ovos de incubação, etc.)	Custos do tratamento de produtos animais (ovos, ovos de incubação, etc.)				
4. **Limpeza e desinfeção**					
5. **Salários (pessoal contratado apenas para fins do programa)**	Salários				
	Outro (especificar)				
6. **Consumíveis e equipamento específico**					

Custos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
7. **Outros custos**					
			Total		

ANEXO VI

Requisitos normalizados para a apresentação de programas nacionais de erradicação das doenças dos animais de aquicultura abaixo enumeradas:

— Septicemia hemorrágica viral (SHV)

— Necrose hematopoiética infeciosa (NHI)

— Herpesvirose da carpa koi (KHV)

— Anemia infeciosa do salmão (AIS)

— Infeção por *Marteilia refringens*

— Infeção por *Bonamia ostreae*

— Doença da «mancha branca» nos crustáceos

Requisitos/informações necessários		Informações/explicações e justificações suplementares
1.	**Identificação do programa**	
1.1.	Estado-Membro declarante	
1.2.	Autoridade competente (endereço, fax e endereço eletrónico)	
1.3.	Referência do presente documento	
1.4.	Data de apresentação à Comissão	
2.	**Tipo de comunicação**	
2.1.	☐ Pedido respeitante a um programa de erradicação	
3.	**Legislação nacional** [1]	
4.	**Pedido de cofinanciamento**	
4.1.	Indicar o ano ou anos para os quais o cofinanciamento é solicitado	
4.2.	Acordo da autoridade de gestão do programa operacional (assinatura e carimbo)	
5.	**Doenças**	
5.1.	Peixes	☐ SHV ☐ NHI ☐ AIS ☐ KHV
5.2.	Moluscos	☐ *Marteillia refringens* ☐ Bonamiose (*Bonamia ostrae*)

Requisitos/informações necessários		Informações/explicações e justificações suplementares
5.3.	Crustáceos	☐ Doença da mancha branca
6.	**Informações gerais sobre os programas**	
6.1.	Autoridade competente ([2])	
6.2.	Organização e supervisão de todas as partes interessadas envolvidas no programa ([3])	
6.3.	Panorâmica geral da estrutura da indústria da aquicultura na área em questão incluindo tipos de produção, espécies mantidas, etc.	
6.4.	Desde quando passou a ser obrigatória a notificação à autoridade competente sobre a suspeita e confirmação da doença em questão?	
6.5.	Desde quando existe um sistema de deteção precoce nos Estados-Membros que permita à autoridade competente investigar e notificar eficazmente a doença? ([4])	
6.6.	Fonte dos animais de aquicultura das espécies sensíveis à doença em questão introduzidas no Estado-Membro, zona ou compartimentos de exploração	
6.7.	Diretrizes relativas às boas práticas de higiene ([5])	
6.8.	Situação epidemiológica da doença, pelo menos, nos últimos quatro anos antes do início do programa ([6])	
6.9.	Estimativa de custos e benefícios esperados do programa ([7])	
6.10.	Descrição do programa apresentado ([8])	
6.11.	Duração do programa	

	Requisitos/informações necessários	Informações/explicações e justificações suplementares
7.	**Área abrangida** [9]	
7.1.	☐ Estado-Membro	
7.2.	☐ Zona (bacia hidrográfica completa) [10]	
7.3.	☐ Zona (parte de uma bacia hidrográfica) [11] Identificação e descrição da barreira artificial ou natural que delimita a zona e justificação da sua capacidade de impedir a migração, para montante, de animais aquáticos, a partir de zonas inferiores da bacia hidrográfica.	
7.4.	☐ Zona (mais de uma bacia hidrográfica) [12]	
7.5.	☐ Compartimento independente do estatuto sanitário circundante [13]	
	Identificação e descrição, para cada exploração, do ponto de abastecimento de água [14]	☐ Poço, furo ou fonte ☐ Unidade de tratamento da água que inative o agente patogénico pertinente [15]
	Identificação e descrição, para cada exploração, das barreiras naturais ou artificiais e justificação da sua capacidade para impedir que os animais aquáticos provenientes dos cursos de água circundantes entrem em cada exploração de um compartimento.	
	Identificação e descrição, para cada exploração, da proteção contra inundações e infiltrações de água proveniente da área circundante.	
7.6.	☐ Compartimento dependente do estatuto sanitário circundante [16]	
	☐ Uma unidade epidemiológica devido à localização geográfica e à distância relativamente a outras explorações ou zonas de exploração [17]	
	☐ Todas as explorações incluídas no compartimento são abrangidas por um sistema de bioproteção comum [18]	
	☐ Quaisquer requisitos adicionais [19]	

	Requisitos/informações necessários	Informações/explicações e justificações suplementares
7.7.	Explorações ou zonas de exploração de moluscos abrangidas pelo programa (números de registo e situação geográfica)	
8.	**Medidas do programa apresentado**	
8.1.	Resumo das medidas ao abrigo do programa	
	Primeiro ano ☐ Testes ☐ Apanha para consumo humano ou transformação subsequente ☐ Imediata ☐ Diferida ☐ Remoção e eliminação ☐ Imediata ☐ Diferida ☐ Vacinação ☐ Outras medidas (especificar)	Último ano ☐ Testes ☐ Apanha para consumo humano ou transformação subsequente ☐ Imediata ☐ Diferida ☐ Remoção e eliminação ☐ Imediata ☐ Diferida ☐ Outras medidas (especificar)
8.2.	Descrição das medidas do programa ([20])	
	População-alvo/espécie-alvo	
	Testes utilizados e regimes de amostragem. Laboratórios que participam no programa ([21])	
	Regras relativas à circulação dos animais	
	Vacinas utilizadas e regimes de vacinação	
	Medidas no caso de resultado positivo ([22])	

Requisitos/informações necessários		Informações/explicações e justificações suplementares
	Regime de indemnização dos proprietários	
	Controlo e supervisão da execução do programa e relatório	

(1) Legislação nacional em vigor aplicável ao pedido respeitante ao programa de erradicação.
(2) Deve ser apresentada uma descrição da estrutura, competências, deveres e poderes da autoridade competente ou autoridades competentes envolvidas.
(3) Deve ser apresentada uma descrição das autoridades encarregadas da supervisão e da coordenação do programa e dos diferentes operadores envolvidos.
(4) Os sistemas de deteção precoce devem assegurar, em especial, o reconhecimento rápido de quaisquer sinais clínicos que apontem para uma suspeita de doença, uma doença emergente ou uma mortalidade inexplicável em explorações ou zonas de exploração de moluscos e nas populações selvagens, bem como a rápida comunicação do sucedido à autoridade competente, a fim de ativar a investigação de diagnóstico no mais curto prazo possível. O sistema de deteção precoce deve incluir, pelo menos, o seguinte:
a) sensibilização do pessoal das empresas aquícolas ou envolvido na transformação de animais da aquicultura para quaisquer sinais que apontem para a presença de uma doença e formação de veterinários ou especialistas no domínio da saúde dos animais aquáticos em matéria de deteção e notificação de ocorrências de doenças invulgares;
b) veterinários ou especialistas no domínio da saúde dos animais aquáticos com formação que permita reconhecer e comunicar a suspeita de ocorrência de uma doença;
c) acesso da autoridade competente a laboratórios equipados com meios para diagnosticar e distinguir as doenças incluídas na lista e as doenças emergentes.
(5) Deve ser apresentada uma descrição em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).
(6) As informações devem ser dadas utilizando o quadro constante da parte 9 do anexo VI da presente decisão.
(7) Deve ser fornecida uma descrição dos benefícios para os aquicultores e para a sociedade em geral.
(8) Deve ser apresentada uma descrição concisa do programa com os principais objetivos, principais medidas, população-alvo, áreas de execução e a definição de um caso positivo.
(9) A área abrangida deve ser claramente identificada e descrita num mapa, que deve ser aditado como anexo ao pedido.
(10) Uma bacia hidrográfica completa desde as suas nascentes até ao respetivo estuário.
(11) Parte de uma bacia hidrográfica desde a nascente até uma barreira natural ou artificial que impeça a migração, para montante, dos animais aquáticos, a partir de zonas inferiores da bacia hidrográfica.
(12) Mais de uma bacia hidrográfica, incluindo os despectivos estuários, devido à relação epidemiológica entre bacias hidrográficas através do estuário.
(13) Compartimentos que abranjam uma ou mais explorações ou zonas de exploração de moluscos, em que o estatuto sanitário relativamente a uma doença específica seja independente do estatuto sanitário relativamente a essa doença nas águas naturais circundantes.
(14) Um compartimento que é independente do estatuto sanitário das águas circundantes deve ser abastecido com água:
a) Através de uma unidade de tratamento da água que inative o agente patogénico pertinente, a fim de reduzir o risco de introdução da doença para um nível aceitável; ou
b) diretamente de um poço, um furo ou uma fonte. Se esse ponto de abastecimento de água estiver situado fora das instalações da exploração, a água deve ser fornecida diretamente à exploração e transportada por uma canalização.
(15) Devem ser fornecidas informações técnicas para demonstrar que o organismo patogénico pertinente está inativado, a fim de reduzir o risco de introdução da doença para um nível aceitável.
(16) Compartimentos que abranjam uma ou mais explorações ou zonas de exploração de moluscos, em que o estatuto sanitário relativamente a uma doença específica dependa do estatuto sanitário relativamente a essa doença nas águas naturais circundantes.
(17) Deve ser fornecida uma descrição da localização geográfica e da distância de outras explorações ou zonas de exploração que tornem possível considerar o compartimento como uma unidade epidemiológica.
(18) Deve ser fornecida uma descrição do sistema de bioproteção comum.
(19) Cada exploração ou zona de exploração de moluscos num compartimento dependente do estatuto sanitário das águas circundantes deve ser objeto de medidas adicionais impostas pela autoridade competente, se tal for considerado necessário para impedir a introdução de doenças. Essas medidas podem incluir a criação de uma zona-tampão envolvente ao compartimento, na qual se execute um programa de vigilância, e o estabelecimento de uma proteção adicional contra a intrusão de possíveis portadores ou vetores de agentes patogénicos.
(20) Deve ser apresentada uma descrição exaustiva, a menos que possa fazer-se referência à legislação da União. Deve ser mencionada a legislação nacional que prevê as medidas.
(21) Descrever métodos de diagnóstico e regimes de amostragem. Quando forem aplicadas normas do OIE ou da União, fazer referência às mesmas. Caso contrário, descrevê-las. Indicar os laboratórios que participam no programa (laboratório nacional de referência ou laboratórios designados).
(22) Fornecer uma descrição das medidas no que se refere aos animais positivos (colheita imediata ou diferida para o consumo humano, remoção e eliminação imediata ou retardada, medidas para evitar a propagação do agente patogénico aquando da colheita, da transformação posterior ou da remoção e eliminação, um procedimento para a desinfeção das explorações ou zonas de exploração de molusco infestadas, um procedimento de repovoamento com animais saudáveis em explorações ou zonas de exploração que foram despovoadas e a criação de uma zona de vigilância em redor da exploração ou zona de exploração infecta, etc.).

9. **Dados sobre a situação/evolução epidemiológica da doença nos quatro últimos anos (um quadro para cada ano de execução)**

9.1. *Dados sobre os testes de animais*

Estado-Membro, zona ou compartimento (*)

Doença		Ano							
Exploração ou zona de exploração de moluscos	Número de amostragens	Número de inspeções clínicas	Temperatura da água na amostragem/inspeção	Espécies na amostragem	Espécies amostradas	Número de animais amostrados (total e por espécie)	Número de testes	Resultados positivos do exame laboratorial	Resultados positivos das inspeções clínicas
					Total				

(*) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definidos no ponto 7 do anexo VI.

9.2. *Dados sobre testes efetuados em explorações ou zonas de exploração*

Doença		Ano									
									Indicadores do objetivo		
Estado-Membro, zona ou compartimento (1)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos (2)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos controladas (3)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas (4)	Número de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas (5)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas despovoadas	Animais removidos e eliminados (6)	% de cobertura de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Prevalência de explorações ou zonas de exploração de moluscos no período	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Incidência nas explorações ou zonas de exploração de moluscos
1	2	3	4	5	6	7	8 =	9	10 =	11 = (5/4) × 100	12 = (6/4) × 100
Total											

(1) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definidos no ponto 7 do anexo VI.
(2) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, na zona ou no compartimento, tal como definidos no ponto 7 do anexo VI.
(3) Controlo significa a realização de testes, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deverá contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.
(4) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.
(5) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Diretiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.
(6) Animais × 1 000 ou peso total de animais removidos e eliminados.

10. **Objetivos (um quadro para cada ano de execução)**

10.1. *Objetivos relacionados com os testes de animais*

Estado-Membro, zona ou compartimento (*)

Doença		Ano					
Exploração ou zona de exploração de moluscos	Número de amostragens	Número de inspeções clínicas	Temperatura da água na amostragem/inspeção	Espécies na amostragem	Espécies amostradas	Número de animais amostrados (total e por espécie)	Número de testes
					Total		

(*) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definidos no ponto 7 do anexo VI.

10.2. *Objetivos em termos de teste de explorações ou zonas de exploração*

Doença		Ano								
								Indicadores do objetivo		
Estado-Membro, zona ou compartimento (1)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos (2)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos que se prevê controlar (3)	Número previsto de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas (4)	Número previsto de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas (5)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos que se prevê despovoar	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas que se prevê despovoar	% de cobertura prevista de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Prevalência prevista de explorações ou zonas de exploração de moluscos no período	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Incidência prevista de explorações ou zonas de exploração de moluscos
1	2	3	4	5	6	7	8 = (7/5) × 100	9 = (4/3) × 100	10 = (5/4) × 100	11 = (6/4) × 100
Total										

(1) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definidos no ponto 7 do anexo VI.
(2) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, na zona ou no compartimento, tal como definidos no ponto 7 do anexo VI.
(3) Controlo significa a realização de testes, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deverá contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.
(4) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.
(5) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Diretiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

11. **Análise pormenorizada do custo do programa (um quadro por ano de execução)**

Custos relacionados com		Especificação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
1.	**Testes**					
1.1.	Custo da análise	Teste:				
		Teste:				
		Teste:				
1.2.	Custo da amostragem					
1.3.	Outros custos					
2.	**Vacinação ou tratamento**					
2.1.	Compra de vacina/tratamento					
2.2.	Custos de distribuição					
2.3.	Custos da administração					
2.4.	Custos relacionados com o controlo					
3.	**Remoção e eliminação de animais da aquicultura**					
3.1.	Indemnização pelos animais					
3.2.	Custos de transporte					
3.3.	Custos de eliminação					
3.4.	Perdas em caso de remoção					
3.5.	Custos de tratamento dos produtos					

	Custos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
4.	**Limpeza e desinfeção**					
5.	**Salários (pessoal contratado apenas para fins do programa)**					
6.	**Consumíveis e equipamento específico**					
7.	**Outros custos**					
				Total		